



0084

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M nº

853SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Estribando-nos no assegurado pelo art. 39, item III, da Lei Orgânica dos Municípios, desejamos, ainda que lamentando profundamente, apor o nosso Veto total ao Projeto de Lei, transformado no Autógrafo nº 926, 1975, de 12 do andante, recebido por esta - Prefeitura em data de 14 de Fevereiro de 1975, através do ofício n. 22/75.

As razões que nos moveram à colimação do objetivo de negar a sanção especificada no artigo 24, da Lei Orgânica dos Municípios, têm suas origens nas garantias oferecidas pelo artigo - 39, item VI, da referida Lei Orgânica dos Municípios que transluz me ríδια clareza, especificando:- "Ao Prefeito compete, entre outras atribuições: permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros." Essa mesma Lei Orgânica em seu artigo 27 § 1º assinala a competência exclusiva do Prefeito a projetos de Lei que 1º - disponham sobre matéria financeira - 3º - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Passemos à análise :-

a) - Se ao Prefeito compete permitir ou autorizar o uso de bens municipais, (entre eles se incluem as máquinas de terraplanagem), evidencia-se que ao Chefe do Executivo é cometida a iniciativa de projetos de Lei que envolvam os referidos veículos, trate-se de cessão, seja graciosa ou onerosa;

- segue -



0083

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

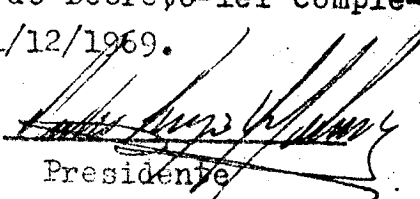
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULORECEBIDO
EM
28 FEV 1975

Ofício n. 177-75 - Em 26 de Fevereiro de 1975.-

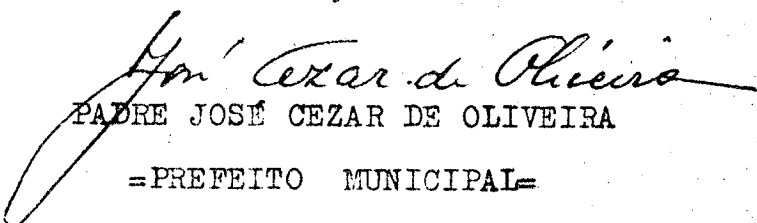
Veto mantido pela Câmara, nos termos do
§ 3º do artigo 30 do Decreto-lei comple-
mentar nº 9, de 31/12/1969.

SENHOR PRESIDENTE,


Presidente

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa
Excelência, em devolução, o Autógrafo nº 926, bem como a Mensa-
gem nº 853/75, com as razões que me impeliram a vetá-lo, no to-
do.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência-
os protestos de minha estima e consideração.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Exmo. Sr.

Professor PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES,

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.2)

b) - É matéria financeira, porque entendemos que, graciosa ou onerosa, a cessão dos veículos rodoviários envolve gastos orçamentários, no que tange à manutenção dos mesmos, tais como óleos combustíveis, lubrificantes, mão de obra;

c) - É matéria que importa em aumento da despesa, porque há o consumo do que acima tivemos a oportunidade de arrolar.

É nesse entendimento, chamamos em nosso auxílio, recente parecer da eminente Dra. Layla Rafoul Mokodsi, (Parecer n. 2132), que em certo trecho assim se manifesta:-

"Emendas a Projetos de Lei de competência do Prefeito

A emenda é, no nosso entender, uma forma de iniciativa pessoal, vale dizer que é na realidade a proposta da criação de um direito novo. É a proposta da criação de regras que não estão criados o que pode importar em uma modificação em relação ao direito anterior ou na criação de regras que venham a disciplinar uma matéria ainda não disciplinada.

Podemos então dizer que a emenda é uma proposta acessória da criação de um direito novo, que vem complementar ou modificar o projeto que é a proposta principal.

Assim, ao nosso entender a Câmara Municipal não pode alterar para mais ou para menos, projeto de lei que dispõe sobre aumento de impostos e taxas, eis que, como já foi esclarecido, é matéria da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre matéria financeira (Lei Orgânica Municipal, art. 27, § 1º inciso I) e

"3. importem em aumento da despesa ou diminuição da receita".

A Câmara Municipal poderá aprová-lo ou vetá-lo. Emendá-lo não poderá."

No caso em tela, trata-se de u'a emenda à Lei que autoriza o Executivo a executar serviços de terraplanagem -

- segue -

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.3)

nos terrenos destinados à instalação de indústrias, com isenção de pagamento dos aludidos serviços.

Há aqui o caso específico de receita:- Ao Município cabe instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 3º, item II). Adiante o artigo 79 estabelece que a fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por Decreto. E repisando, o artigo 27 comete ao Prefeito a iniciativa exclusiva de projetos que disponham sobre matéria financeira, importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. Deve-se fixar como competência exclusiva do Prefeito a administração dos bens municipais, não podendo o Executivo abrir mão do direito dessa gerência, que lhe é assegurada pelo art. 61 da mesma Lei Orgânica dos Municípios.

Reforçando a nossa justificativa, vimos citar parecer do eminente jurista José Afonso da Silva, publicado às páginas 162, 163, Coletânea - 2º Volume, a respeito de projeto de lei, estabelecendo isenção de impostos. Neste caso, vamos substituir apenas a palavra IMPOSTO, por TARIFA, ou melhor PREÇOS, que se coaduna, perfeitamente ao caso em questão: "II - APRECIACÃO - 3. Os termos da consulta dão a entender que a referida lei é de iniciativa legislativa da Câmara Municipal. Se assim é, trata-se de iniciativa viciada de inconstitucionalidade. 4. De fato, a Constituição do Brasil, art. 60, inc. I, confere competência exclusiva ao Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matéria financeira, nisto se incluindo toda a matéria tributária, como é o caso. Essas normas do processo legislativo da Constituição do Brasil, são obrigatórias para Estados e Municípios. Por isso, em respeito a esse ditame, a Constituição do Estado, art. 23, inc. I, acolheu o mesmo princípio, e, no parágrafo único do art. 11, o impôs aos Municípios; - foi ainda mais longe, pois, na "caput" desse dispositivo, estatuiu que a iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a do projeto de lei orçamentária e dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita. A Lei Orgânica dos Municípios, repetiu essas regras. 5. Diante disso,

- segue -



0087

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.4)

é inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara Municipal, dispondo sobre isenção de tributos, visto que se trata de matéria financeira e importa em diminuição da receita. a) José Afonso da Silva"

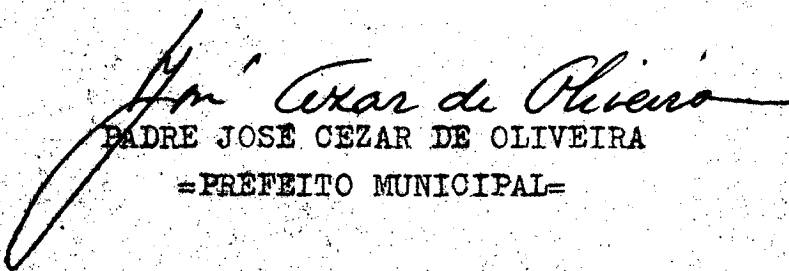
Ora, o caso que se examina, diz respeito à matéria financeira, importa em aumento de despesa e mais, pretende-se transferir ao Legislativo o direito de permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, tarefa que deve ser realizada pelo Chefe do Executivo (art. 39, item VI - Lei Orgânica dos Municípios).

Cabendo ao Prefeito administrar todo o patrimônio municipal (móveis, imóveis, semoventes), é claro que é-lhe reservada a tarefa de zelar pela sua conservação e regular a sua utilização.

E voltando ao aspecto que invalida o Autógrafo que ora se homenageia, citamos novamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito de projetos de iniciativa do Executivo, quando aquela Egrégia corporação, categoricamente considera inadmissível qualquer emenda: "O poder de iniciativa é corolário do poder de emenda". Assim onde falta a competência para a iniciativa, falta a competência para emendar.

Considerando justificado plenamente o motivo - que nos impeliu a vetar a propositura, esperamos que essa Edilidade, acolha, por unanimidade, o nosso Veto.

Caieiras, em 26 de Fevereiro de 1975.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Aprovado em 13/1/75 discussão.
S. Sessão 13/1/75
Presidente [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

As Comissões de Justiça E
Finanças
S. Sessão 13/1/75
Presidente [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 987/75

(-2 de janeiro de 1975-)

Aprovado em 19 discussão.
S. Sessão 16/1/75
Presidente [assinatura]

DISPÕE sobre nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 763, de 11/2/1972, sobre serviços/ de terraplenagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS aprova:

ARTIGO 1º - O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 763, de 11 de fevereiro de 1972, que autoriza a execução de serviços de terraplenagem, passa a ter a redação seguinte:

"Parágrafo único - Os serviços mencionados neste artigo serão executados com as máquinas de propriedade municipal, isentos de pagamento dos serviços de terraplenagem, sempre sujeitos à autorização legislativa."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, em 02 de janeiro de 1975.

[assinatura]

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 987/75, DE AUTORIA
DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE NOVA RE-
DAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º, DA LEI
Nº 763, DE 11/2/1972, SOBRE SERVIÇOS DE TERRA-
PLENAGEM

A presente propositura não envolve diretamente matéria fi-
nanceira, uma vez que seu principal objetivo é o de submeter à au-
torização da Câmara os serviços de terraplenagem prestados pela
Prefeitura às indústrias que aqui desejam se instalar.

Mas, apesar disso, essa medida merece o nosso apoio, pois
assim esta Casa poderá salvaguardar melhor o uso dos bens municí-
pais, evitando distorções na aplicação dessa Lei.

Assim sendo, o nosso parecer é favorável à aprovação do
Projeto de Lei nº 987/75.

Sala das Comissões, em 15 de janeiro de 1975.

Presidente: *[Assinatura]*

Relator: *[Assinatura]*

Membro: *Benedicto Loper de Campos*

0323

0090

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n. 753

(11 de Fevereiro de 1972)

Dispõe sobre autorização para execução de serviços de terraplenagem.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu NELSON MANZANARES, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar os serviços de terraplenagem nos terrenos destinados à instalação de indústrias neste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços mencionados neste artigo serão executados com as máquinas de propriedade municipal, isentos de pagamento dos serviços de terraplenagem. *

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 11 de fevereiro de 1972.-

Nelson Manzanares
NELSON MANZANARES
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data.

Antonio Gaspar
ANTONIO GASPAR
=RESP. PELO EXP. DA SECRETARIA=

* sempre sujeitos a autorização legislativa.